

associados, para decidir sobre a organização da prestação dos serviços e sobre a escolha da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

II – definir as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais a serem incorporadas na gestão associada;

III – explicitar a disciplina da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens;

IV – prever os casos e a forma de intervenção e retomada dos serviços pelo Município;

V – prever o sistema de custeio dos serviços;

VI – definir os meios para assegurar a universalização do atendimento;

VII – prever a cota de contribuição de cada Município para a cobertura das despesas de administração do consórcio intermunicipal;

VIII – estabelecer o período de vigência do consórcio intermunicipal.

Art. 4º A tomada de decisões no consórcio intermunicipal para a gestão associada do serviço público de limpeza urbana, ou de uma ou mais etapas deste serviço, compete a um conselho deliberativo organizado para esta finalidade específica pelos Municípios associados.

Parágrafo único. Cabe ao conselho deliberativo previsto no *caput* a tomada de decisões, entre outros pontos, sobre:

I – a organização da prestação dos serviços, inclusive no que se refere a eventual terceirização;

II – as metas de:

a) expansão dos serviços, visando à universalização do atendimento;

b) redução de geração de resíduos;

c) reutilização e reciclagem de resíduos;

d) adequação dos serviços a padrões ambientalmente sustentáveis;

IV – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

V – os padrões de eficiência, qualidade e economicidade para a prestação dos serviços;

VI – a regulação dos direitos e deveres e dos mecanismos de informação e participação dos usuários nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VII – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação dos serviços;

VIII – a compatibilidade das metas e prioridades de ação com os planos de desenvolvimento urbano;

IX – a disciplina da eventual retirada de Município associado.

Art. 5º Ficam os Municípios e o Distrito Federal obrigados a elaborar e implementar plano municipal de gerenciamento de resíduos urbanos.

§ 1º O plano municipal de gerenciamento de resíduos urbanos deve incluir, entre outros pontos, um programa específico direcionado a redução de geração de resíduos e a reutilização e reciclagem de resíduos.

§ 2º A observância do disposto neste artigo é condição para o repasse de verbas da União, ou controladas pela União, direcionadas a desenvolvimento urbano e saneamento ambiental.

Art. 6º Os entes da Federação que implantarem a gestão associada do serviço público de limpeza urbana, ou de uma ou mais etapas deste serviço, nos termos dos arts. 2º a 4º, terão prioridade para participação nos programas da União direcionados ao setor.

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal têm o prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, para cumprirem o disposto no art. 5º, *caput* e § 1º.

Art. 8º Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no art. 5º, *caput* e § 1º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O correto gerenciamento dos resíduos sólidos constitui um dos principais desafios do Poder Público municipal. Segundo dados constantes da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico realizada pelo IBGE no ano de 2000: de um total de 5.475 Municípios com serviços de limpeza urbana ou coleta de lixo, apenas 1.814 declaram atender 100% dos domicílios com coleta de lixo; de um total de 5.475 Municípios com serviços de limpeza urbana ou coleta de lixo, 4.841 não têm sistema de controle da disposição de lixo industrial; e de um total de 8.381 Distritos com serviços de limpeza urbana ou coleta de lixo, 5.993 dispõem o lixo coletado em vazadouros a céu aberto (lixões).

A constituição de consórcios intermunicipais para a gestão associada do serviço público de limpeza urbana, ou de uma ou mais etapas deste serviço, tem-se caracterizado como um dos caminhos mais viáveis para o enfrentamento desses problemas. O presente projeto de lei, reconhecendo a importância desses consórcios, traz normas básicas para a sua efetivação, com base no papel da União de “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, previsto pelo inciso XX do art. 21 da Constituição Federal.

Com base no mesmo dispositivo de nossa Carta Magna, a proposição cria a obrigação legal de elaboração e implementação de plano municipal de gerenciamento de resíduos urbanos.

Diante da extrema relevância do tema tratado, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para o aperfeiçoamento deste projeto e para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado Wilson Santos